

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0344/2026.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90051/2026.

LAURO E-COMMERCE DE PNEUS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 56.933.664/0001-68, sediada na Rod. João Batista Rigo, nº 485, Barracão 02, sala 03, Bairro: Rio Tigre, na cidade de Videira/SC, CEP 89567-899, por meio de sua administradora/proprietária, Cintia Teresinha Felicio, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 004.195.009-79, portadora da CI/RG nº 304100 SSP/SC, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@lauropneus.com.br, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO** em face da sua desclassificação nos itens 05, 07 e 09, o que faz com fundamento na Lei 14.133/2021 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão findou no dia 27 de julho de 2026 e o prazo para interposição de recurso, nos termos da cláusula 13.2. do Edital, é de 03 (três) dias úteis. Transcreve-se: "*13.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.*".

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela Súmula 473 do STF, a administração pública poderá rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais. Vejamos:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifo acrescido).

Desta feita, comprova-se a tempestividade do recurso ora apresentado, devendo ser conhecido e apreciado pelas autoridades municipais.

II. DOS FATOS

No intuito de participar do Pregão Eletrônico nº 90051/2026, esta empresa acessou o Sistema de Compras do Governo Federal, na data e horário designados por meio do instrumento convocatório, apresentando todos os documentos necessários à sua habilitação.

No transcorrer na sessão, a Recorrente foi desclassificada nos itens 05, 07 e 09, sob o argumento de que *“o produto ofertado não possui/comprova índice de treadwear igual ou superior a 400, exigência expressa do Termo de Referência, estando em desconformidade com as especificações técnicas do edital”*.

A decisão, data maxima venia, merece ser reformada, porquanto a exigência que fundamentou a desclassificação constitui uma restrição indevida à competitividade do certame, em flagrante violação à legislação pátria e aos princípios que regem as licitações públicas.

III. DO MÉRITO

De início, destaca-se que a licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia. Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. [...]

Assim, para garantir um Processo Licitatório eficaz e isonômico entre os concorrentes, o Edital deve conter cláusulas claras e objetivas. Isso porque, ele vincula a Administração e as partes, de maneira que as exigências e disposições ali elencadas, devem ser cumpridas em sua integralidade.

O Edital do Pregão em apreço apresenta as especificações dos itens licitados em seu Termo de Referência. Em relação aos itens 05, 07 e 09, o instrumento convocatório traz as seguintes especificações:

05	Pneu novo, de primeiro uso, tipo radial, com certificação INMETRO; Desempenho de aderência em pista molhada Classe B ou C no mínimo; Eficiência energética Classe E no mínimo; Índice de Treadwear igual ou superior a 400. Data de produção (DOT) não superior a 12 meses da data de entrega. Referência de qualidade: Michelin, Bridgestone, Pirelli ou equivalente de primeira linha.	185 – R14
----	--	-----------

07	Pneu novo, de primeiro uso, tipo radial, com Certificação INMETRO; Desempenho de aderência em pista molhada Classe A ou B no mínimo; Eficiência energética Classe C no mínimo; Índice de Treadwear igual ou superior a 400. Data de produção (DOT) não superior a 12 meses da data de entrega. Referência de qualidade: Michelin, Bridgestone ou Pirelli ou equivalente de primeira linha	195 – 70 R15
----	---	--------------

09	Pneu novo, de primeiro uso, tipo radial, com Certificação INMETRO; Desempenho de aderência em pista molhada Classe A ou B no mínimo; Eficiência energética Classe C no mínimo, Índice de Treadwear igual ou superior a 400. Data de produção (DOT) não superior a 12 meses da data de entrega. Referência de qualidade: Michelin, Bridgestone ou Pirelli ou equivalente de primeira linha	215 – 65 R16
----	---	--------------

Como dito alhures, a Recorrente restou desclassificada nos itens em comento, sob a justificativa de que “o produto ofertado não possui/comprova índice de treadwear igual ou superior a 400, exigência expressa do Termo de Referência, estando em desconformidade com as especificações técnicas do edital”.

A desclassificação da Recorrente, amparada em exigência manifestamente ilegal, representa uma grave ofensa aos princípios basilares que regem a licitação pública no Brasil. A decisão administrativa não apenas frustra o objetivo primordial do certame – a seleção da proposta mais vantajosa – como também viola diretamente a Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a viga mestra de todo o processo licitatório: a obrigatoriedade de licitar para assegurar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, permitindo apenas as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) detalha e reforça esse mandamento. Seu art. 5º elenca um rol de princípios a serem observados, dentre os quais se destacam a **competitividade**, a **igualdade**, o **interesse público** e o **julgamento objetivo**. O objetivo precípuo, delineado no art. 11, é “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública” e “assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”.

Ocorre que a exigência de um “índice de *treadwear* igual ou superior a 400” vai de encontro a toda essa arquitetura legal. Trata-se de uma especificação técnica que não encontra qualquer amparo em normas brasileiras. O *treadwear* é um indicador de origem norte-americana, não sendo aferido ou exigido pelo Inmetro como critério de qualidade, segurança ou desempenho para pneus

comercializados no Brasil.

Ao incluir tal cláusula no Termo de Referência, a Administração Pública de Cantagalo/RJ criou uma barreira artificial e desnecessária, que restringe indevidamente o universo de potenciais competidores. Apenas um grupo seleto de fabricantes, que optam por adotar essa marcação estrangeira por razões comerciais, poderia atender ao requisito. Tal prática configura um claro direcionamento do certame, o que é expressamente vedado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é consolidada no sentido de rechaçar a inclusão de exigências em editais que não sejam estritamente necessárias e que restrinjam a competitividade. A Corte de Contas entende que especificações excessivas ou irrelevantes, que não se justifiquem tecnicamente como indispensáveis para o bom cumprimento do objeto, são ilegais, levando à anulação do certame, como se observa no seguinte julgado:

REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SONDAS MULTIPARÂMETROS. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 70502023, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 25/07/2023).

Como se vê, a exigência de especificações técnicas excessivas, que não se mostrem indispensáveis para o atendimento das necessidades da Administração, representa clara afronta ao princípio da competitividade. No presente caso, a exigência do índice de *treadwear* não se justifica como essencial, tratando-se de um requisito que apenas limita a participação de empresas no certame.

Em outra decisão, o TCU reforçou que a inadequação das exigências editalícias, por atentar contra os princípios da isonomia, legalidade e competitividade, conduz à anulação do processo licitatório:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório. (TCU 00132820070, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 06/06/2007).

Portanto, a exigência de um índice não padronizado no país é ilegal, pois extrapola o poder discricionário da Administração de definir o objeto, transformando-se em um ato arbitrário que frustra a competição e, conseqüentemente, prejudica o interesse público de obter a melhor proposta.

Para além disso, o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, determina que a Administração deve se ater aos critérios definidos no ato convocatório de forma estrita e imparcial. Contudo, a própria existência de um critério subjetivo e não padronizado no edital já contamina a objetividade do julgamento.

Como pode a comissão de licitação ou o pregoeiro aferir, de maneira isonômica e objetiva, um índice que não possui metodologia de cálculo ou verificação oficial no Brasil? A ausência de uma norma técnica nacional (ABNT ou Inmetro) para o *treadwear* torna sua avaliação um ato de fé na declaração do fabricante, sem possibilidade de verificação independente e comparável entre os licitantes.

A jurisprudência pátria é clara ao afirmar a estrita vinculação da Administração aos termos do edital, vedando a flexibilização das regras em prejuízo da isonomia e do julgamento objetivo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADE. QUEBRA DA ISONOMIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. CASO EM EXAME Trata-se de Remessa Necessária da sentença que concedeu a segurança, anulando a habilitação da empresa concorrente em razão de vícios insanáveis na documentação apresentada. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Verificar se é cabível a anulação de ato da Comissão de Licitação que permitiu a complementação documental extemporânea e indeferiu recurso administrativo sem a devida fundamentação, em afronta aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A Administração Pública encontra-se vinculada aos termos do edital, conforme dispõe o artigo 5º. da Lei n.º 14.133/2021, sendo vedada a flexibilização das regras editalícias em prejuízo da isonomia entre os licitantes. 3.2. A juntada posterior de documentos essenciais à habilitação configura inovação vedada pelo artigo 64 da Lei n.º 14.133/2021, que não admite inclusão de novos documentos após a entrega das propostas. 3.3. O princípio do julgamento objetivo, associado à isonomia, impessoalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório, exige decisões baseadas em critérios claros, objetivos e previamente fixados, afastando

margens subjetivas ou discricionárias. 3.4. A negativa de recurso administrativo, sob justificativa de emergência e ausência de previsão editalícia, viola o artigo 165, inciso I, alínea c, da Lei n.º 14.133/2021, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 4. DISPOSITIVO E TESE Sentença confirmada em reexame necessário. Teses de julgamento: É vedado à Administração Pública permitir a complementação documental extemporânea em procedimento licitatório, especialmente quando se trata de documentos essenciais à habilitação, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, isonomia, julgamento objetivo e impessoalidade. Também configura ilegalidade o indeferimento imotivado do direito de interposição de recurso administrativo, garantido pelo artigo 165, I, c, da Lei nº 14.133/2021, em afronta ao contraditório e à ampla defesa previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A habilitação de licitante com vício de representação e atestados de capacidade técnica inconsistentes compromete a regularidade do certame e impõe a anulação dos atos administrativos que a validaram. Dispositivos relevantes citados: Artigos 5º, 64 e 165, inciso I, alínea c da Lei n.º 14.133/2021; Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1000849-24.2022.8.26.0150; TJSP, Apelação Cível 1004351-45.2024.8.26.0038. (TJ-PR 00049810220258160026 Campo Largo, Relator: Abraham Lincoln Merheb Calixto, Data de Julgamento: 01/09/2025, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/09/2025).

Isso cria uma situação de manifesta insegurança jurídica e viola a isonomia, pois licitantes que oferecem produtos de alta qualidade, plenamente certificados pelas normas brasileiras, são sumariamente desclassificados por não possuírem uma marcação opcional e de relevância questionável para a realidade nacional.

A Administração não pode, sob o pretexto de buscar um produto de maior durabilidade, criar uma "lei particular" para o seu certame, ignorando os padrões técnicos nacionais e estabelecendo regras que apenas alguns podem cumprir. A discricionariedade para definir o objeto da licitação termina onde começa a restrição indevida à competição e a subjetividade no julgamento, não sendo lícito à autoridade realizar juízo de valor fora das previsões do instrumento convocatório.

A decisão que desclassificou a Recorrente, portanto, não se baseou em um critério objetivo e legal, mas sim em uma cláusula editalícia nula de pleno direito, o que impõe a sua imediata invalidação para restaurar a legalidade e a justiça no presente certame.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O acolhimento e provimento do presente Recurso Administrativo;
- b) Seja declarada a classificação da Recorrente no que tange aos itens 05, 07 e 09, adjudicando-os para si, por ter ofertado produtos que atendem plenamente as especificações preestabelecidas, com os melhores preços válidos;
- c) Na hipótese inesperada do não acolhimento do pedido acima, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021;
- d) Por derradeiro, requer que a Recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, no endereço eletrônico juridico@lauropneus.com.br, para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou representar ao TCE com o mesmo escopo.

Termos em que, pede deferimento.

Videira/SC, 29 de julho de 2026.



LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA

CINTIA TERESINHA FELICIO